



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.149**

PROJETO DE LEI Nº 11.977

PROCESSO Nº 74.528

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), documentos de fls. 12/17 e análise da Diretoria Financeira (fls. 18).

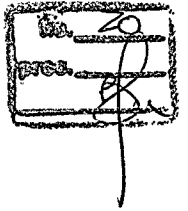
Tendo como base o estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0002/2016, que conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a planilha de fls. 11 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - aponta impacto nulo, posto que não haverá custos com a presente ação, e sim um provável aumento de receitas, se no transcorrer de sua aplicação ocorrerem os fatos geradores das multas elencadas na proposta. Aponta a planilha, ainda, déficit no atual exercício, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como a possibilidade de queda das receitas. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput* LOM), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular queimadas e criar Comissão Técnica Permanente para tratar do assunto, disciplinando o certame e revogando, a final, as leis correlatas que especifica, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, V, IX e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 10, a medida visa obter a necessária autorização legislativa dispor sobre a vedação de queimadas no Município, bem como o emprego de fogo nas situações especificadas, revogando as normas vigentes que se encontram defasadas frente



às necessidades atuais, que não contemplam adequadamente as necessidades preventivas e repressivas que respaldem uma política pública de combate a essa prática.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca regular a temática de interesse local, assim como cria Comissão Técnica Permanente (art. 13), instituindo atribuições e composição, conforme art. 14, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, prevê, a revogação das Leis 7.474/2010; 7.714/2011 e dispositivo da Lei 3.705/91. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente


44,"caput", L.O.M.).

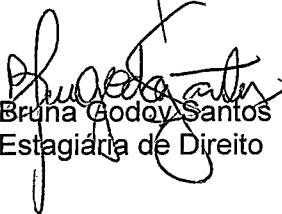
QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito